



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.983402/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.051 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP: SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.050, de 21 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.983403/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelo Filho, Fernando Beltcher da Silva e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao direito creditório de R\$ 2.532.243,57 pleiteado na declaração de compensação número 24530.87228.150906.1.7.02-6416.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, com o seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PER/DCOMP:24530.87228.150906.1.7.02-6416

245308722815090617026416

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte entrou com Recurso Voluntário solicitando:

“IV) DO PEDIDO:

31. Ante ao exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de se reconhecer integralmente o direito à compensação no importe dos créditos apurados e declarados, homologando-se, por conseguinte, a compensação apresentada na Declaração de Compensação objeto da presente discussão.

32. Alternativamente, em caso da impossibilidade de reconhecimento imediato do direito creditório, requer a conversão do presente julgamento em diligência fiscal ou perícia contábil, caso seja reputada necessária, para que se confirme a sua existência, nos termos da sua Declaração de Compensação – DCOMP.”

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A manifestação de inconformidade foi muito objetiva (e-fls. 12-15), o que levou o Colegiado de origem acatar as razões expostas no voto condutor, transcritas abaixo.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls.

Admissibilidade

A manifestação de inconformidade é tempestiva e cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no rito do processo administrativo fiscal, razão pela qual deve ser conhecida.

Imposto de renda retido na fonte

A legislação estabelece dois critérios para que, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica possa deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte:

- a) *a comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;*
- b) *a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.*

Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 regulamentam a matéria nos seguintes termos:

Art. 231 Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Percebe-se que a apresentação do comprovante de retenção é condição essencial para o direito de compensação.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso em exame, as seguintes retenções não foram reconhecidas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	6800	8.905,01	0,00	8.905,01	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	6800	196.908,78	0,00	196.908,78	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		205.813,79	0,00	205.813,79	

À guisa de comprovação, a interessada apresentou os documentos de fls. 59 e 60, que comprovaria a retenção, mas não contesta o motivo de indeferimento do direito creditório, nem apresenta qualquer comprovação de que foi a receita oferecida à tributação.

Por essas razões, deve ser mantido o Despacho Decisório por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, por sua improcedência.

Campo Grande/MS, em 29 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS - Relator

Considerações Finais

Com efeito, devido à falta de provas de oferecimento da receita à tributação, não poderia o julgador de origem reconhecer o crédito tributário naquele momento processual.

A recorrente junta as DIPJs (original e retificadora) referentes ao AC 2001, no entanto, em nenhuma delas há a tributação das receitas financeiras (*cf.* e-fl. 149 – DIPJ Original e e-fl. 111 – DIPJ Retificadora).

Não oferecendo a receita à tributação, o Lucro Líquido do Período constante da Ficha 06-A foi zero. O que levou à apuração do Saldo Negativo equivalente ao IRRF de R\$ 205.813,79.

Entendo que a recorrente não comprovou o oferecimento da receita à tributação em sua peça recursal. Transcreve abaixo excertos pertinentes:

10. Ocorre que tal justificativa se encontra equivocada, uma vez que a Recorrente ofereceu à tributação – isto é – lançou a crédito em conta de resultado ou no ativo permanente-diferido, a ser amortizado, (conforme prova seu livro razão, uma vez que foi lançado valor ainda superior – R\$ 1.443.215,88) o montante total dos rendimentos sobre o qual ocorreram as retenções supostamente não confirmadas.

[...]

15. Inicialmente, insta salientar que a parcela do saldo negativo glosada pela Doutra Autoridade fiscal por, supostamente, não ter receita correspondente oferecida à tributação se refere a rendimentos oriundos de aplicações em renda fixa, sobre os quais incidiram retenções no momento de sua movimentação, isto é, do resgate dos respectivos valores, sob o código de receita 3426.

16. Logo, há que se observar que os rendimentos são oferecidos à tributação no exercício referente à sua disponibilização, pelo regime de competência. Entretanto, uma vez que as retenções de imposto sobre as movimentações das aplicações só ocorrem no momento do resgate (posterior), tais retenções podem perfeitamente ocorrer em exercício posterior.

[...]

20. Logo, ainda que os valores declarados na DIPJ, referente ao exercício de 2002, a título de rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa não correspondam ao valor dos informes de rendimento, deve-se observar que isso não importa a exclusão da retenção dos valores já tributados em exercícios anteriores!

[...]

25. Logo, a comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação se dá por meio da análise à DIPJ referentes aos exercícios de 2003 e demais documentos contábeis, posto que foram disponibilizados nos respectivos períodos.

26. Verifica-se, no livro razão referente ao período de apuração do ano de 2001, que os rendimentos referentes à receita financeira oferecidos à tributação se encontram devidamente contabilizados nas 61.

[...]

30. Ocorre que a glosa não faz sentido, pois se a Recorrente ofereceu todos os rendimentos de aplicações financeiras à tributação (fazendo-os incluir no lucro real), tem ela o direito de considerar – para efeito do saldo negativo de IRPJ – o IRRF pago no resgate de parte das aplicações e pela sistemática do “Come-Cotas”, sob pena de bitributação econômica e, portanto, enriquecimento ilícito da União!

31. Portanto, uma vez comprovado o oferecimento à tributação pela inclusão no lucro real de TODOS os rendimentos que sofreram retenção de IR na fonte, por meio das cópias do livro razão e da abertura da linha 45, da Ficha 38A, resta

obrigatório o reconhecimento da existência dos créditos compensados e homologação da compensação declarada por meio das DCOMP's.

Embora tenha apresentado memória de cálculo (e-fls. 182 e ss.) e informes de rendimento (e-fls. 59 e 60; e-fls. 177 e ss.), entendo que não há a comprovação da tributação da receita vinculada ao IRRF que ensejou o direito creditório

Apresentou documentos soltos, não os concatenando com a alegação do recurso, qual seja: o registro pelo regime da competência (AC 2001) e a retenção pelo regime de caixa (AC 2003). Ainda, não é clara ao pleitear a retenção que se trata e renda fixa (cód. 3426), alegando também a bitributação econômica do “come-cotas”.

Na análise das parcelas de crédito, verifica-se que o código de receita que se busca o crédito é 6800 (e não 3426).

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	6800	8.905,01	0,00	8.905,01	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	6800	196.908,78	0,00	196.908,78	Receita correspondente não oferecida à tributação
	Total	205.813,79	0,00	205.813,79	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Curiosamente juntou também informes de trabalho assalariado, cuja fonte pagadora é a própria recorrente (*cf.* e-fls. 178/179).

Enfim, não comprovou o oferecimento à tributação das receitas acima de modo a possibilitar a utilização dos valores como parcela de crédito.

A utilização do IRRF sobre receitas financeiras para formação de saldo negativo exige a comprovação de que o registro contábil dessas receitas tenha contribuído para a diminuição das despesas pré-operacionais registradas no ativo diferido, implicando na redução do montante a ser amortizado e conseqüentemente excluído na apuração do tributo de período futuro. Essa comprovação se faz mediante apontamento dos lançamentos contábeis individualizados.

No âmbito dos processos administrativos, especialmente no que tange à comprovação de direitos creditórios alegados via PER/DCOMP, cumpre destacar a imprescindibilidade de observância ao princípio do ônus da prova, tal como delineado no artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. A referida norma estabelece, de forma inequívoca, que incumbe ao autor da ação, neste caso, ao contribuinte recorrente, a responsabilidade pela demonstração fática da veracidade das alegações em que se funda o pedido de reconhecimento de crédito tributário.

Assim, a efetivação do direito creditório requerido mediante PER/DCOMP exige que o contribuinte interessado apresente, de forma robusta e convincente, toda documentação e provas que corroboram suas assertivas, não deixando margem a dúvidas quanto à legitimidade e à procedência do crédito alegado.

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator